



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381651

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003651-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do(a) 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Não conheceram do recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 20 de abril de 2025.

AFONSO FARO JR.

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 3003651-18.2025.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravada: Figueira Indústria e Comércio S/A

Comarca: Araçatuba – Vara da Fazenda Pública

Juiz(a) de Direito: Danilo Brait

Voto nº 16.396

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO
CONTRA SENTENÇA – DESCABIMENTO – Decisão
impugnável por apelação – Art. 1.009 do CPC - Princípio da
fungibilidade recursal – Inaplicabilidade – Não
conhecimento.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 226/229, proferida no cumprimento de sentença – processo nº 0002792-25.2023.8.26.0032 –, que acolheu a impugnação e julgou extinta a execução, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Sustenta o agravante, em síntese, que, ao contrário do que alegou o juiz de origem, os honorários incluídos no parcelamento não se confundem com os honorários sucumbenciais, não havendo que se falar em duplicidade de cobrança. Cita jurisprudência e requer sejam mantidos os honorários fixados em seu favor, eis que o cumprimento de sentença é anterior ao acordo celebrado entre as partes. Subsidiariamente, requer a fixação dos honorários por equidade.

É o relato do necessário.

O caso em análise impõe o não conhecimento do recurso.

De acordo com o art. 203, § 1º, do CPC, “... *sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, **bem como extingue a execução***” (g.n.). A decisão interlocutória, por sua vez, é definida de forma residual como “...*todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º*” (art. 203, § 2º, do CPC).

No presente caso, verifica-se que o pronunciamento judicial de fls. 226/229, proferido nos autos do cumprimento de sentença, pôs fim à fase executiva, de forma a afastar, *in totum*, a pretensão executiva, como constou:

“Com efeito, não se mostra adequado estabelecer nova cobrança de honorários advocatícios em sede de ação anulatória que objetiva a suspensão ou cancelamento de protesto de CDA relativa a débito fiscal de ICMS, sob pena de se configurar bis in idem, além de desestímulo à adesão do contribuinte aos programas de parcelamento.

DECIDO.

Ante o exposto, ACOLHO a IMPUGNAÇÃO para reconhecer a cobrança em duplicidade da verba honorária e, em consequência, JULGO EXTINTO este cumprimento de sentença com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a impugnada FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, atualizado, com fundamento no artigo 85, § 1º e § 2º, do CPC.

Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.”

Possui, portanto, natureza jurídica de sentença, que é recorrível por meio de apelação (art. 1.009, *caput*, do CPC), e não de agravo de instrumento (art. 1.015, parágrafo único, do CPC).

Descabido, pois, o manejo de agravo de instrumento, sendo de rigor seu não conhecimento, pois a decisão colocou fim ao cumprimento de sentença.

Pondere-se, ademais, que sequer seria o caso de invocar o princípio da fungibilidade recursal, por inexistir dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, configurado o erro grosseiro.

Nesse sentido já decidiu esta C. Câmara e este E. Tribunal em diversas ocasiões:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA. DESCABIMENTO. Recurso tirado contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução. Manifesta inadequação recursal. Ato judicial que se qualifica por sentença, exposta à insurgência recursal por apelação (CPC, art. 1009). Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade à hipótese vertente. Erro grosseiro configurado. Precedentes desta e. Corte e do col. STJ. Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 3001305-31.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/03/2024; Data de Registro: 26/03/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Interposição de agravo de instrumento contra sentença que extinguiu o Cumprimento de Sentença relativo à obrigação de fazer ajuizado pelos agravantes – Inadmissibilidade – Decisum que desafia a interposição de apelação – Inadequação da via eleita – Exegese do artigo 1.009, do Código de Processo Civil – Erro grosseiro que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade – Precedentes do STJ, desta C. Câmara e Corte de Justiça – Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2304222-98.2023.8.26.0000; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/12/2023; Data de Registro: 04/12/2023)

“Agravo de instrumento. Interposição contra decisão pela qual julgada extinta a obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Inadmissibilidade. Cabimento de apelação contra sentença. Inteligência do artigo 1.009 desse diploma. Erro grosseiro. Inviabilidade de aplicação do princípio da fungibilidade. Recurso não conhecido, portanto.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2190209-57.2021.8.26.0000; Relator (a): Encinas Manfré; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/09/2022; Data de Registro: 26/09/2022)

Anoto, ainda, a interposição de apelação pela própria agravante naqueles autos, com os mesmos fundamentos deste agravo de instrumento (fls. 240/249), motivo pelo qual, também diante do princípio da unirrecorribilidade, deixo de conhecer do recurso.

Diante do exposto, meu voto é pelo não conhecimento do recurso.

AFONSO FARO JR.
Relator
(Assinatura Eletrônica)